



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 066/CBMRS/DSPCI/2025**

(publicada no DOE n.º 191, de 30 de setembro de 2025)

Estabelece instruções normativas complementares à RTCBMRS n.º 11 - Parte 1/2016.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.425, de 30 de março de 2017, Lei Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, Portaria CBMRS n.º 016, de 20 de janeiro de 2025, e Portaria CBMRS n.º 054, de 05 de setembro de 2025, e alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes às divisões F-5, F-6, F-11 e F-12 deverão possuir mais de uma saída de emergência, conforme regra geral estabelecida no item 5.4.1.2.2 da RTCBMRS n.º 11 - Parte 1/2016.

**Art. 2º** Internamente, a obrigatoriedade de duas saídas de emergência para os recintos será aplicada:

**I** - aos cômodos destinados às casas de festas infantis e às casas de festas de caráter familiar, com população superior a 100 (cem) pessoas, e desde que haja supervisão adequada por brigadistas de incêndio, nas edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão F-12. Exetuam-se os cômodos destinados às festas infantis e às festas de caráter familiar localizados em clubes sociais, salões paroquiais e salões comunitários, que deverão obedecer ao inciso II deste artigo;

**II** - aos cômodos com população superior a 50 (cinquenta) pessoas, nas demais edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes às divisões F-5, F-6, F-11 e F-12.

**§1º** Nos cômodos de que trata o inciso I, para fins de cálculo da população, será admitido o *layout* dos brinquedos infantis e do mobiliário apresentados em planta baixa para determinação da população do recinto.

**§2º** Nos cômodos em que forem exigidas duas saídas de emergência, essas poderão situar-se na mesma parede, sendo exigido o afastamento mínimo de 5 (cinco) metros entre as saídas do recinto.

**§3º** Os cômodos destinados a escritórios, cozinhas, sanitários, depósitos, palcos, garagens, áreas técnicas e similares poderão possuir apenas uma saída de emergência.

**Art. 3º** Sem prejuízo do disposto no art. 2º desta IN, todas as edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes às divisões F-5, F-6, F-11 e F-12 deverão possuir mais de uma saída de emergência para o espaço livre exterior térreo em comunicação com a via pública.

**Parágrafo único.** Nas edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão F-12, destinadas às casas de festas infantis e às casas de festas de caráter familiar, com área total construída de até 750 m<sup>2</sup>, as duas saídas de emergência para o espaço livre exterior térreo em comunicação com a via pública poderão situar-se na mesma parede, permanecendo obrigatório o afastamento mínimo de 10 (dez) metros entre as saídas finais.

**Art. 4º** Os casos omissos ou não contemplados nesta IN serão resolvidos com base na RTCBMRS n.º 11 - Parte 1/2016 e demais normas aplicáveis de segurança contra incêndio.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Porto Alegre, RS, 29 de setembro de 2025

**MARCELO CARVALHO SOARES – CEL QOEM**

Diretor do Departamento de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios